



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 422/2011  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 06/06/2011

PROCESSO Nº 1/2157/2001                      AI: 1/2001.06102-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LOJAS ESQUISITAS LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO SLE - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O SLE – Sistema de Levantamento de Estoque é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de entradas ou saídas prevista na legislação tributária do Estado do Ceará.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos do 2º trabalho pericial realizado nos autos do presente processo administrativo.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LOJAS ESQUISITAS LTDA** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME OS RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS E O TOTALIZADOR GERAL DE MERCADORIAS A EMPRESA EM EPÍGRAFE ADQUIRIU DIVERSAS MERCADORIAS SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 269.343,04 (DUZENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E QUATRO CENTAVOS).”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a improcedência da acusação em virtude de erros contidos no levantamento elaborado pela fiscalização decorrentes da grande quantidade de marcas, modelos e espécies dos inúmeros produtos comercializados por ela.

É que de acordo com a impugnação da Recorrente, a fiscalização cometeu diversos equívocos decorrentes da incorporação de vários itens tais como meias, sapatos de criança etc. motivo pelo qual requereu a realização de perícia.

Em virtude dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa, a ilustre julgadora administrativa da 1ª Instância converteu o processo em perícia, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos considerados necessários para o julgamento do presente processo.

A perícia foi realizada e de acordo com o laudo pericial de fls. 1854/1855, foram encontradas inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização, motivo pelo qual foi indicada uma nova base de cálculo da infração no valor de R\$ 264.116,07.

Intimada a se manifestar sobre o resultado do trabalho pericial a Recorrente apresentou petição em que informou que o laudo pericial não levou consideração importantes, motivo pelo qual requereu a realização de nova perícia.

Com base nas informações contidas no laudo pericial, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, reduzindo-se a base de cálculo inicial indicada na peça acusatória para o valor indicado no relatório totalizador contido no trabalho pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão do dia 10/08/2010 a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu converter o processo em perícia nos termos do despacho do ilustre Conselheiro Relator sr. Marcos Antônio Brasil.

Após a realização do novo trabalho pericial, restou identificada nova base de cálculo para a infração de omissão de entradas no valor de R\$ 16.041,87, conforme laudo de fls. 1920/2008.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas apurada por meio do SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, cujo demonstrativo é mencionado nas informações complementares.



Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a infração de omissão de compras atribuída à empresa Recorrida foi apurada por meio de levantamento cujo demonstrativo consta nas informações complementares e indica a omissão de compras de R\$ 269.343,04.

Ocorre que, em virtude de inconsistências contidas no levantamento elaborado pela fiscalização e indicado pela empresa Recorrida em sua impugnação administrativa, foram realizadas 02 (duas) perícias, sendo que de acordo com o 2º laudo pericial o valor da base de cálculo restou reduzido para o valor de R\$ 16.041,87.

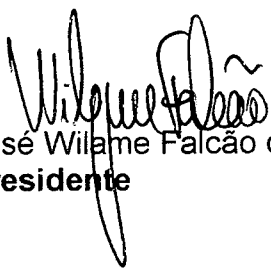
Isto posto, considerando que a empresa autuada não se insurgiu contra o resultado do 2º trabalho pericial realizado nos presentes autos, considerando que o lançamento tributário em questão foi devidamente adequado ao valor indicado no trabalho da perícia, entendo que a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada no sentido de considerar como base de cálculo da infração o valor indicado no 2º laudo pericial.

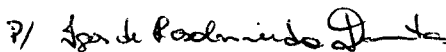
Em sendo assim, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a acusação de omissão de entradas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar como base de cálculo o valor indicado no 2º laudo pericial.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LOJAS ESQUISITAS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme segundo Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 10 de 2011.

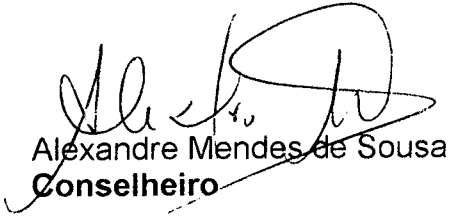
  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

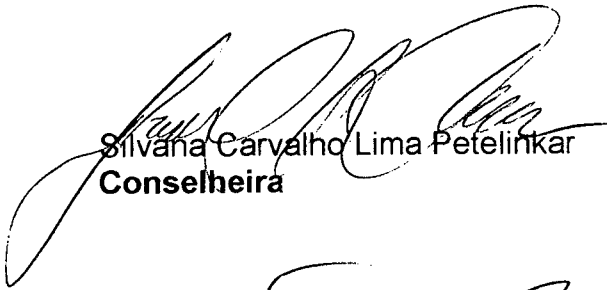




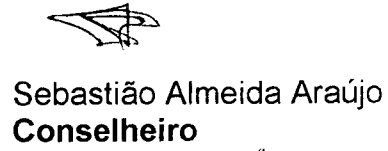
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**



Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**




Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**